



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0933/2022

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2022.

Processo nº 5005671-72.2022.4.02.5102

ajuizado por

representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **3ª Vara Federal de Niterói**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao serviço de *home care* com assistência multiprofissional de **enfermagem** (24horas/dia), **fisioterapia** (diária) e **visita médica** (mensal); equipamento **cama hospitalar**; e tratamento com **ventilação mecânica artificial**.

### I – RELATÓRIO

1. Acostado ao Evento 8\_PARECER1\_Páginas 1 a 5, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0798/2022, elaborado em 11 de agosto de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora – **insuficiência respiratória, asma brônquica, doença neuromuscular e dor neuropática com traqueostomia e gastrostomia**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do serviço de *home care* com assistência multiprofissional de **enfermagem** (24horas/dia), **fisioterapia** (diária) e **visita médica** (mensal); equipamento **cama hospitalar**; e tratamento com **ventilação mecânica artificial**.

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi anexado, aos autos processuais, novo documento médico (Evento 21\_ANEXO2\_Página 1), emitido em 25 de agosto de 2022, pela médica  o qual foi considerado para a elaboração do presente parecer técnico. Em síntese, foi reiterado o quadro clínico da Requerente, informado que apresenta quadro de **humor deprimido** devido à impossibilidade de retorno ao ambiente domiciliar, em acompanhamento com a psiquiatria e otimização do tratamento antidepressivo. Foi solicitado o serviço de *home care*.

### I – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO/ DO PLEITO

1. Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0798/2022, de 11 de agosto de 2022 (Evento 8\_PARECER1\_Páginas 1 a 5).

#### DO QUADRO CLÍNICO

1. Em complemento ao abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0798/2022, de 11 de agosto de 2022 (Evento 8\_PARECER1\_Páginas 1 a 5):

2. A **depressão** caracteriza-se por um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Há quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade



e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido<sup>1</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

1. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi apensado, ao processo, novo laudo médico (Evento 21\_ANEXO2\_Página 1), cujo conteúdo já foi resumidamente descrito no parágrafo 2, do item Relatório, deste parecer.
2. Diante o exposto, informa-se que o serviço de **home care** **está indicado** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Evento 21\_ANEXO2\_Página 1).
3. No entanto, reitera-se que:
  - 3.1. o **home care** **não integra** nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro.
  - 3.2. caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA**, o **serviço de home care**, seja público ou privado, **deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.**
4. Ademais, ressalta-se que **não há alternativa**, no âmbito do SUS, ao pleito **home care**, uma vez que a Suplicante **necessita de uso de ventilação mecânica invasiva e de assistência contínua de enfermagem** (Evento 1\_ANEXO2\_Página 11 e Evento 21\_ANEXO2\_Página 1), sendo estes **critérios de exclusão ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD)**, instituído pela Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

**É o parecer.**

**À 3ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**JAQUELINE COELHO FREITAS**

Enfermeira  
COREN/RJ 330.191  
ID. 4466837-6

**MARCELA MACHADO DURAÓ**

Assistente de coordenação  
CRF-RJ 11517  
ID. 4.216.255-6

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>1</sup> Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10). Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. Disponível em: <[http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f30\\_f39.htm](http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f30_f39.htm)>. Acesso em: 08 set. 2022.